REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
VII GOVERNO CONSTITUCIONAL
Ministério da Educação e Cultura

Esclarecimento informado sobre as

ALTERAÇÕES AOS DECRETOS-LEIS 3/2015 E 4/2015, AMBOS DE 14 DE JANEIRO

- Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar e do Primeiro e Segundo Ciclos -

Díli, maio de 2018

PRODUÇÃO

EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Gabinete da Vice-Ministra da Educação e Cultura, Lurdes Bessa

DATA DE PUBLICAÇÃO: maio de 2018

LOCAL DE EDIÇÃO: Díli, Timor-Leste

IMPRESSÃO E ACABAMENTO: Centro de Impressão do Ministério da Educação e Cultura

Esclarecimento informado sobre as

ALTERAÇÕES AOS DECRETOS-LEIS 3/2015 E 4/2015, AMBOS DE 14 JANEIRO

- Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar e do Primeiro e Segundo Ciclos -

Índice

Introdução

Serve a presente nota para esclarecer e fundamentar as alterações realizadas aos Decretos–leis 3/2015 de 14 de janeiro e 4/2015 de 14 de janeiro, que aprovavam, respetivamente, o Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar e o Currículo Nacional de Base do Primeiro e Segundo Ciclos.

As alterações, após promulgação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República Democrática de Timor-Leste, resultaram na republicação dos Decretos-Leis em Jornal da República[1], cumprindo todos os requisitos legais, passando então a vigorar os Decretos-Leis 3/2018 e 4/2018, ambos de 14 de março de 2018, que aprovam, respetivamente o Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar e o Currículo Nacional de Base do Primeiro e Segundo Ciclos.

Não obstante terem sido alvo de alteração vários artigos, neste documento informativo abordaremos apenas as alterações realizadas aos artigos que interferem diretamente no campo didático-pedagógico, não reconhecendo importância significativa, para esta nota de esclarecimento, as alterações realizadas que tiveram como base questões logísticas de funcionamento dos estabelecimentos de ensino e as correções ortográficas e sintáticas que se verificavam nos Decretos-Leis de 2015.

As alterações realizadas tiveram como base o exposto na Constituição da República Democrática de Timor-Leste; Lei de Bases da Educação de Timor-Leste; Relatório de Monitorização e Supervisão nas Escolas Básicas e Secundárias em 12 Municípios – Capacidade dos Professores na implementação do novo currículo do 1º e 2º Ciclos do Ensino Básico e Capacidade da Gestão e Administração Escolar dos E.I.E.B.[2]; e as recomendações constantes na declaração final do 3º Congresso Nacional da Educação, realizado em Díli no mês de maio de 2017

De uma forma genérica, podemos afirmar que as principais alterações incidem sobre os seguintes temas:

a) **Clarificação das Línguas Oficiais de Timor-Leste enquanto línguas do sistema educativo** - Segundo o exposto na CRDTL e na Lei de Bases da Educação, o sistema escolar nacional deverá ser unificado, de forma a promover a igualdade de acesso a oportunidades a todas as crianças, e deverá ser implementado nas Línguas Oficiais, que segundo o afirmado no artigo 8º da Lei de bases da Educação, são as Línguas Oficiais aquelas que se devem utilizar no Sistema Educativo;

[1] Série I, n.º 11 de 14 de março de 2018.
[2] Realizado pelo Gabinete do Ministro do Ministério do Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministério da Educação do VI Governo Constitucional.

b) **Clarificação das Línguas Nacionais enquanto Património Cultural Nacional** - As Línguas Nacionais constituem um importante fator da riqueza patrimonial cultural de Timor-Leste. Por esta razão, entendemos que a sua preservação deverá assentar em medidas pragmáticas de índole de preservação patrimonial, no entanto, fora dos contextos formais de aprendizagem em sala de aula. Estas medidas devem focar o aprofundamento do conhecimento nestas formas de comunicação, promovendo o levantamento de informação e a sua documentação extensiva, visando assim, não só o seu desenvolvimento, mas também a sua imortalidade enquanto património cultural de interesse nacional. Não obstante, o recurso à comunicação com os alunos nas línguas nacionais é considerado nos Decretos-Lei de 2018 supracitados, sempre que o Professor/Educador o considere necessário para a introdução/explicação de novos conceitos;

c) **Alteração da carga horária para o Pré-escolar** - Por entendermos que a Pré-Escola é uma etapa de elevada importância na estruturação do processo cognitivo da criança, foi alterada a carga horaria mínima semanal e a reestruturação dos seus níveis;

d) **Redistribuição da carga horária disponibilizada para o Desenvolvimento Linguístico na literacia do Tétum e do Português no Primeiro e Segundo Ciclos** - Não obstante ambas serem Línguas Oficiais, tendo em conta a sua diferente complexidade, propomos que a carga horária destinada ao desenvolvimento linguístico da literacia em Tétum e em Português seja redistribuída de forma a equipar o número de horas dispensadas ao Ensino de Língua Portuguesa àquelas disponibilizadas para a Matemática.

As alterações realizadas serão apresentadas de forma gráfica, de acordo com o modelo abaixo apresentado:

<table>
<tr><th colspan="2">Número e descrição do artigo</th></tr>
<tr><td>Decreto-Lei de 2015</td><td>Decreto-Lei de 2018</td></tr>
<tr><td>Texto apresentado nos Decretos-Leis de 2015</td><td>Alterações realizadas e texto apresentado nos Decretos-Leis de 2018</td></tr>
<tr><td colspan="2">Justificação das alterações realizadas</td></tr>
</table>

Sobre o Decreto-Lei que aprova o Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar

<table>
<tr><th colspan="2">Artigo 2º - Âmbito de aplicação</th></tr>
<tr><th>DL 3/2015 de 14 de janeiro</th><th>DL 3/2018 de 14 de março</th></tr>
<tr><td>1. O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de educação pré-escolares público, particular e cooperativa que integram a rede de ofertas de educação do serviço público e que facultam a educação pré-escolar.
2. O presente diploma não se aplica aos demais estabelecimentos particulares e cooperativos, incluindo os que se definem como escolas internacionais, ficando os termos de aplicação do currículo nacional a estes estabelecimentos determinados de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar.</td><td>1. O currículo nacional de base da educação pré-escolar aplica-se aos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que asseguram a educação pré-escolar.
2. Aos estabelecimentos de ensino do pré-escolar que lecionem em língua portuguesa e que são designados por escolas de imersão em língua portuguesa, aplica-se o currículo, preenchidos os requisitos determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.
3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os estabelecimentos de ensino do pré-escolar que se definem como escolas internacionais.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Para além de um novo enquadramento introdutório, agora coerente na integra com a Lei de Bases da Educação, foi adicionado um ponto, que visa, não só a legalização, mas também o incentivo a escolas que, usando o currículo definido por Timor-Leste, reúnam condições de funcionar exclusivamente com transmissão de conteúdos em Língua Portuguesa. Desta forma possibilitaremos a réplica de alguns bons exemplos que se constatam nos dias de hoje, como a escola Amigos de Jesus em Taibesi, que apesar de ter uma qualidade inquestionável em termos pedagógicos, não deixa de funcionar nos limites da aplicação legal, tendo em conta o aprovado nos Decretos-Leis anteriores que aprovaram o currículo para o primeiro e segundo ciclos.</td></tr>
</table>

Artigo 4º - Autonomia do ensino	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos de educação pré-escolar podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base, organizar o dia escolar de modo diferente do proposto pelo membro do Governo responsável pela área da educação e modificar parte do currículo, nos termos do disposto no presente diploma. 2. Os estabelecimentos de educação pré-escolar que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma parte diversificada, nomeadamente atividades de enriquecimento curricular, exigida pelas características regionais e locais da comunidade, cultura, economia e das crianças, devem, para tal, informar o membro do Governo responsável pela área da educação. 3. Os estabelecimentos de educação pré-escolar podem requerer a implementação de apenas parte do currículo, respeitado o seu núcleo essencial, tal como definido no n.º 5 do artigo anterior, devendo, para esse efeito, apresentar pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação até três meses antes do início do ano letivo. 4. A decisão relativa ao requerimento previsto no número anterior deve ter a forma escrita e deve ser fundamentada, e baseia-se numa análise global do currículo, da qualidade das alterações propostas, e sobre o cumprimento do núcleo essencial do currículo.	1. Na perspetiva de unificar a política de ensino a nível nacional, é aplicado um currículo único de modo a garantir a igualdade de acesso de todos os alunos às oportunidades educativas. 2. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, as escolas do pré-escolar podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo e organizar o dia escolar de modo diferente do que foi estabelecido pelo Ministério da Educação, mediante a apresentação de um pedido fundamentado, endereçado ao membro do Governo responsável pela área da educação, até três meses antes do início do novo ano letivo. 3. A decisão sobre o pedido a que alude o número anterior, reveste a forma escrita e é acompanhada da respetiva fundamentação. 4. [*Revogado*]
As alterações induzidas neste artigo prendem-se, basicamente, a dois objetivos centrais: - Igualdade de acesso às oportunidades educativas para todas as crianças timorenses, independentemente da condição social dos seus pais e/ou das zonas geográficas de onde sejam oriundas ou onde frequentem a Escola; - Criação de projetos de escola com atividades extracurriculares devidamente autorizadas pelos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura.	

Artigo 6º - Princípios orientadores	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
Tendo por base os objetivos gerais da educação pré-escolar previstos na Lei de Bases da Educação, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores: a). Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais; b). Desenvolvimento pleno da criança através de atividades lúdicas; c). Valorização da individualidade da criança; d). Garantia da participação plena da criança; e). Relação de proximidade com a família e a comunidade.	[...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais.
A este artigo foi acrescentada a alínea f), pois, seja por questões inerentes à unificação de uma Identidade Nacional, implícita na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, seja por uma questão de igualdade de acesso às oportunidades de formação, acreditamos que o desenvolvimento de competências nas línguas oficiais deve nortear todo o processo educativo de Timor-Leste, devendo constar, portanto, nos princípios orientadores do currículo.	

Artigo 7º - Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. O currículo nacional de base reflete o património cultural de Timor-Leste, reconhecendo os valores, costumes e tradições do país e o modo como estes contribuem para a sua diversidade cultural e linguística. 2. Tendo em vista a valorização da cultura, as crianças são apoiadas a compreender e apreciar os valores, costumes e tradições de Timor-Leste, enquanto principal forma de expressão cultural do povo, a reconhecer e	1. O currículo reflete o património cultural de Timor-Leste e reconhece os valores, os costumes e as tradições do país, bem como a utilização das línguas oficiais como parte dos valores identitários nacionais. 2. Tendo em vista a valorização da cultura, as crianças são ensinadas a compreender e a valorizar os costumes, as tradições, as línguas nacionais e as duas línguas oficiais.

valorizar as línguas do país e o modo de comunicação entre as pessoas. 3. Para garantir o previsto nos números anteriores, os materiais práticos, as temáticas transversais, as celebrações de datas, as cantigas e outras atividades lúdicas baseiam-se nas práticas culturais e modo de vida locais.	3. Para garantir o previsto nos números anteriores, os materiais práticos, as temáticas transversais, a celebração de datas oficiais, as cantigas e outras atividades lúdicas têm em conta as práticas culturais, o modo de vida locais, a cultura e a identidade nacional.
No artigo 7º opta-se por alterar o texto a fim de se entender a Cultura e o modo de vida local como parte de "UM TODO", que representa a Cultura e Identidade Nacional, ao invés do anteriormente aprovado que se centrava demasiadamente a nível local, correndo o risco de no futuro serem criadas "ilhas culturais" que teriam um resultado adverso, senão mesmo inverso, à unificação da criação de um espírito de Identidade Nacional.	

Artigo 10º - Garantia da participação plena da criança	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. O currículo privilegia os métodos centrados na criança, reconhecendo ser a criança o sujeito da ação educativa. 2. O projeto educativo tem por base a participação ativa da criança, estimulando a curiosidade, a descoberta e a capacidade de questionar, bem como fomentando o fortalecimento da autoconfiança e autoestima. 3. Deve ser criado um ambiente escolar que dê 'a criança a possibilidade de se expressar livremente, incluindo através do uso da forma de comunicação que lhe é mais familiar.	1. [...]. 2. [...]. 3. O ambiente escolar tem que proporcionar à criança a possibilidade de se expressar livremente através do uso da forma de comunicação que lhe é mais familiar, mantendo sempre a aproximação e a ligação comunicacional com a língua de instrução.
Mantendo sempre o respeito e reconhecendo o valor da primeira língua da criança como uma potencial fonte de acesso à explicação e/ou introdução de conteúdos, principalmente no início da frequência da escola, o ponto 3 do artigo 10º foi reescrito, a fim de clarificar o papel da primeira língua do aluno dentro de sala de aula em contexto formal de aprendizagem, salvaguardando assim a utilização, quando necessária, das línguas maternas dos alunos, caso esta não seja uma das Línguas Oficiais. Desta forma é viabilizada a forma de comunicação local e clarificada a sua utilização em sala de aula, não deixando de manter o objetivo de constante aposta no desenvolvimento de competências nas Línguas Oficias.	

Artigo 11º - Relação de proximidade com a família e a comunidade	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. O currículo desenvolve-se com base numa colaboração próxima com a família e a comunidade na qual o estabelecimento pré-escolar se insere. 2. O conteúdo e métodos de ensino estimulam a capacidade de inserção social da criança através do fortalecimento da sua perceção enquanto membro participante de um grupo, de uma comunidade e de uma sociedade.	1. O currículo é desenvolvido e implementado com base numa colaboração próxima com a família e a comunidade na qual o estabelecimento pré-escolar se insere. 2. [...]. 3. As transferências que ocorram por todo o território nacional, sem perdas letivas nem sentimentos de exclusão, são garantidas com base na uniformidade curricular a nível nacional e no desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais.
Numa sociedade cada vez mais moderna e globalizada, compete, ao Ministério responsável pela implementação das políticas educativas, assegurar que possíveis transferências de alunos e professores decorram de forma a minimizar o processo de adaptação e de forma a que não se verifiquem perdas letivas relativas aos conteúdos programáticos. Desta forma, é imperativo que o Currículo Nacional de Base seja uniforme nos seus princípios orientadores.	

Artigo 11º - A – Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
Inexistente	1. A implementação do currículo garante às crianças a aquisição de conhecimentos linguísticos nas duas línguas oficiais, as quais constituem a base de comunicação e de integração antecipada em todos os ciclos do ensino pré-escolar, elegendo-se a língua portuguesa como língua de instrução e a língua tétum como língua de suporte. 2. O currículo é implementado com recurso às línguas oficiais de forma a garantir que no final do ensino pré-escolar e antes do ingresso no primeiro ciclo, as crianças

	possuam uma sólida base de literacia nas duas línguas oficiais do país. 3. O estabelecimento de educação escolar deve prestar especial importância a sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade nas duas línguas oficiais, de modo a preparar o aluno para o domínio das mesmas.
Dada a importância da Língua como ponte de acesso ao conhecimento, é entendido como importante definir critérios e metas a atingir desde os níveis iniciais de aprendizagem, no que às línguas oficiais concerne, seja para questões de fluência de comunicação no dia-a-dia, seja para o prosseguimento consolidado dos estudos, seja a nível Universitário, seja a nível Técnico-vocacional.	

Artigo 12º - Organização	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. O currículo é organizado por áreas de conhecimento, nomeadamente as áreas de linguagem oral e escrita, domínio da matemática e desenvolvimento geral. 2. As áreas de conhecimento são desenvolvidas em programas específicos, que identificam os resultados de aprendizagem por faixa etária, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 3°. 3. São aprovadas as matrizes curriculares da educação pré-escolar constantes do anexo I, o qual é parte integrante do presente diploma. 4. As matrizes curriculares do ensino pré-escolar integram: a). Carga horária semanal mínima para cada grupo etário; b). Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo, por faixa etária;	1. [...]. 2. [...]. 3. São aprovadas as matrizes curriculares da educação pré-escolar, constantes do Anexo I, o qual é parte integrante do presente diploma. 4. [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]. 5. [...]. 6. [...].

c). Carga horária global mínima do estabelecimento de educação pré-escolar. 5. A carga horária total mínima determinada para cada faixa etária a cumprir no ano escolar não poderá concentrar-se num número de semanas inferior ao número mínimo de semanas que compõem o ano letivo. 6. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir, por Diploma Ministerial, aumentar a carga horária mínima contida na matriz curricular.	
A alteração neste artigo aponta para o ANEXO I, que apresenta as matrizes curriculares da educação Pré-Escolar, sendo que as alterações consistem na alteração dos tempos de lecionação, passando de um mínimo de duas horas diárias, para um mínimo de quatro horas diárias.	

Artigo 13º - Linguagem oral e escrita	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. A Linguagem Oral e Escrita visa dar 'a criança a oportunidade de desenvolver a sua capacidade de comunicação, incluindo a capacidade de comunicar as suas próprias ideias aos outros, oralmente, através de desenhos e/ou palavras e de compreender as ideias dos outros. 2. No período da educação pré-escolar são promovidas atividades de literacia emergente, no sentido de desenvolver as capacidades iniciais de leitura e escrita da criança, através do método fonético ou sintético e do método construtivista ou global. 3. O currículo será implementado de forma a garantir, através de uma progressão linguística que, no final da educação pré-escolar, as crianças possuem uma base de linguagem oral numa das línguas oficiais. 4. O currículo nacional, refletindo a sociedade multilingue e multicultural timorense, faz uso da primeira língua das	1. [...]. 2. [...]. 3. A implementação do currículo é realizada através da progressão linguística, assente numa exposição bilingue e simultânea nas duas línguas oficiais, de modo a que as crianças possuam uma base de linguagem oral nas duas línguas oficiais, no fim do período de educação pré-escolar. 4. [...].

crianças como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando necessário.	
O ponto três deste artigo foi alterado a fim de esclarecer que a educação deverá ocorrer de forma bilingue, assente nas línguas oficiais, segundo o estabelecido na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na Lei de Bases da Educação.	

Artigo 15º - Desenvolvimento geral	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. A área de conhecimento de Desenvolvimento Geral tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, dando-lhe a oportunidade de compreender a sua identidade e de desenvolver o seu eu social, emocional e físico. 2. O Desenvolvimento Geral foca-se no desenvolvimento do raciocínio da criança e aprendizagem inicial sobre o mundo, principalmente através de atividades lúdicas apropriadas.	1. [...]. 2. O desenvolvimento geral foca-se no conjunto de aquisições cognitivas e motrizes que incidem na perceção inicial sobre o mundo e a própria criança, designadamente através da realização de atividades lúdicas adequadas que contemplem uma evolução abrangente da sua psicomotricidade.
Neste artigo foi alterado o segundo ponto, aumentando assim a componente psicomotriz às habilidades e capacidades a desenvolver pela criança neste nível de ensino, uma vez que é nesta faixa etária que ocorrem algumas das mais importantes fases sensíveis[3] relativas a aquisições do âmbito da psicomotricidade.	

Artigo 17º - Funções da língua	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. A língua representa uma área de conhecimento do currículo, serve como instrumento para o ensino das outras áreas de conhecimento e como meio de comunicação entre o educador da infância, criança e a família ou responsáveis da criança.	1. A língua representa uma área de conhecimento do currículo, servindo de instrumento para o ensino de outras áreas do saber e como meio de comunicação entre a criança e o mundo. 2. Em contexto escolar a comunicação

[3] Fases do desenvolvimento em que o organismo da criança está mais predisposto a um determinado tipo de aprendizagem.

2. A escolha da língua de interação entre a criança e o educador segue o ensino progressivo de línguas como previsto no n.º 3 do artigo 13o, utilizando-se a primeira língua das crianças, quando necessário, para garantir uma comunicação eficaz. 3. Com o objetivo de preparar a criança para o ensino básico, caso a língua de interação entre a criança e o educador não seja uma das línguas oficiais, o estabelecimento de educação pré-escolar deve implementar sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade em Tétum. 4. O membro do Governo responsável pela área da educação estabelece, por diploma ministerial, diretrizes específicas para a implementação do plano de progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas na educação pré-escolar.	faz-se com recurso às duas línguas oficiais, promovendo-se a utilização da língua portuguesa como língua de instrução. 3. A sociedade multilingue e multicultural timorense reflete-se no currículo, o qual reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando se afigure necessário, para fomentar formas de comunicação eficazes em contexto formal de sala de aula. 4. [*Revogado*]
O Artigo 17º foi reescrito de modo a fundamentar a utilização das Línguas Oficiais nas salas de aula, favorecendo, desde estas tenras idades, a utilização da Língua Portuguesa como Língua de Instrução, pois no futuro, os estudantes terão acesso ao conhecimento, essencialmente, via esta língua, devendo ser obrigação da Escola Pública preparar todos os seus alunos de igual forma.	

Artigo 18º - Materiais de apoio	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. O Ministério responsável pela área da educação tem o dever de desenvolver e garantir o acesso a materiais de qualidade, para apoiar a implementação do currículo. 2. Os materiais de apoio incluem as orientações programáticas pedagógicas, ferramentas para implementação de metodologias participativas, e são disponibilizados nas duas línguas oficiais. 3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma progressiva de acordo com o grau de necessidade existente.	1. [...]. 2. [...]. 3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma simultânea e de acordo com o grau de necessidade existente. 4. [...].

4. Para além dos materiais impressos, são materiais de apoio os instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades lúdicas, de arte, cultura, música e desporto, e experiências na área do domínio da matemática.	
No ponto 3 deste artigo, clarifica-se que a exposição de conteúdos letivos aos alunos deverá sempre assumir uma forma bilingue e simultânea.	

Artigo 19º - Gestão	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. A gestão do currículo de cada estabelecimento pré-escolar compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito em estreita concertação e colaboração com os professores. 2. Na gestão do currículo assumem especial relevo: a). A criação de condições necessárias para apoiar o desenvolvimento pleno da criança, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias para dar resposta às necessidades educativas especiais; b). A participação integrada dos pais ou outros responsáveis da criança e membros da comunidade local na implementação das atividades curriculares; c). A organização do ambiente escolar; d). A valorização do uso dos materiais locais livremente disponíveis na comunidade; e). A promoção de parcerias com os estabelecimentos de Ensino Básico para apoiar o processo de transição;	1. [...]. 2. [...]: a) A criação de conjunturas necessárias para apoiar o desenvolvimento pleno da criança, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias que permitam dar uma resposta pedagogicamente adequada às necessidades educativas especiais do aluno; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...].

f). A participação dos educadores, gestores e administradores em atividades técnico-pedagógicas na implementação do currículo.	
A alínea a) do ponto dois deste artigo foi alterada, pois a resposta da Escola pública deverá assentar claramente em princípios pedagógicos que devem ser transmitidos via a didática mais adequada. No caso concretos das Necessidades Educativas Especiais, deve frisar-se veementemente que a resposta deverá ser pedagogicamente adequada, a fim de promover uma educação verdadeiramente inclusiva, pois de outra forma, este alunos apenas estarão integrados no sistema público de ensino e nunca verdadeiramente incluídos, pois não participarão de uma forma plena no processo ensino/aprendizagem.	

Artigo 20º - Responsabilidades do educador de infância	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. No âmbito das funções definidas pelo regime de carreira docente, o educador de infância representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base, tendo este a responsabilidade de preparar as sessões de ensino com base nos planos de ensino, de facilitá-las, de avaliar a aprendizagem das crianças, de implementar ações específicas para apoiar o seu desenvolvimento global e de manter um diálogo construtivo e regular com suas famílias ou responsáveis. 2. O educador de infância deve ainda: a). Adotar uma pedagogia que favoreça as atividades lúdicas e animações pedagógicas; b). Usar métodos de disciplina positiva, facilitando a criação de um ambiente encorajador do desenvolvimento pessoal da criança e do respeito mútuo; c). Prestar, na medida da sua capacidade, apoio adicional às crianças com necessidades educativas especiais; d). Promover a participação ativa da família e da comunidade local, nomeadamente a liderança comunitária e lideranças tradicionais, no projeto educativo,	1. No âmbito das funções definidas pelo regime de carreira docente, o educador de infância representa o principal agente na implementação do currículo, tendo este a responsabilidade de preparar as sessões de ensino com base nos seus planos de aula, de facilitá-las, de avaliar a aprendizagem das crianças, de implementar ações específicas para apoiar o seu desenvolvimento global e de manter um diálogo construtivo e regular com as respetivas famílias e encarregados de educação. 2. [...]: a) [...]; b) [...]; c) Prestar, na medida da sua capacidade, apoio adicional às crianças com necessidades educativas especiais, devendo referenciá-las no centro de recursos para a educação inclusiva mais próximo, onde poderá solicitar coadjuvação nas estratégias a implementar;

assegurando o seu papel de apoio na implementação das atividades. 3. A educação pré-escolar desenvolve-se em regime de um educador de infância único, enquanto professor titular do grupo, tendo cada educador a responsabilidade de acompanhar dois grupos de faixas etárias diferentes. 4. Nos casos em que o estabelecimento de educação pré-escolar implemente uma carga horária adicional relativamente à carga horária mínima estipulada, pode o educador ficar responsável pelo acompanhamento de somente um grupo correspondente a uma faixa etária.	d) [...]. 3. A educação pré-escolar desenvolve-se em regime de um educador de infância único enquanto professor titular do grupo. 4. [*Revogado*]
Neste artigo, que visa regular a atividade e esclarecer as responsabilidades do Educador de Infância, acrescentamos informação na alínea c) do ponto dois que orienta os Educadores caso se deparem com Crianças com Necessidades Educativas Especiais, recorrendo ao desenvolvimento de sinergias com os Centros de Recursos para a Educação Inclusiva, possibilitando assim uma resposta mais completa ao Aluno com NEE, rentabilizando os recursos já existentes no terreno. No ponto 3, altera-se o número de grupos/turmas a cargo dos Educadores, pois uma vez que cada educador(a) passa a lecionar em períodos mínimos de quatro horas, será responsável apenas por um grupo/turma.	

Artigo 22º - Organização do espaço educativo	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. O espaço educativo, como parte integrante do ambiente educativo, mostra-se de fundamental importância na educação pré-escolar, proporcionando as condições essenciais para a implementação do currículo, e deve ser organizado de modo a garantir: a). Espaço suficiente para implementar sessões coletivas de ensino; b). Espaço para realizar atividades em grupos pequenos;	1. [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) Casas de banho com saneamento, adaptadas a todos os membros da comunidade escolar.

c). Espaços ou áreas específicas para as diferentes áreas de ensino e o uso de diferentes métodos; d). A criação de espaços exteriores para atividades lúdicas e animações pedagógicas que permitam explorar os elementos da natureza. 2. O membro do Governo responsável pela área de educação emite indicações, por despacho, sobre a organização do espaço escolar, nomeadamente sobre a disposição do espaço, equipamentos e materiais.	2. [...].
Tendo em conta este momento ideal para a redefinição de novos parâmetros pedagógicos, e, consequentemente, de novos espaços de aprendizagem que funcionem em ambientes inclusivos, insere-se a alínea e) que se refere à existência de casas de banho que tenham em conta as diferenças de género, as diferentes faixas etárias e possíveis dificuldades de mobilidade de todos os membros da comunidade escolar.	

Artigo 36º - Formação de grupos	
DL 3/2015 de 14 de janeiro	**DL 3/2018 de 14 de março**
1. Até à aprovação de um regime jurídico sobre a matrícula e formação de turmas na educação pré-escolar, as turmas na educação pré-escolar baseiam-se em dois grupos etários, um com as crianças de idades compreendidas entre os 3 e os 5 anos e outro entre os 5 e os 6 anos. 2. O ingresso nos grupos etários determina-se com base na idade da criança até 31 de dezembro do ano anterior ao início do ano escolar	1. Os alunos são divididos em três grupos de acordo com as respetivas faixas etárias e em conformidade com a tabela constante do Anexo I a que alude o n.º 3 do artigo 12.º. 2. Na impossibilidade de dividir-se os alunos em três grupos, a organização das turmas pode contemplar a formação de 2 grupos de alunos, cujas faixas etárias estão compreendidas entre os 3 e os 4 anos e entre os 4 e os 5 anos, respetivamente ou, em último caso, de um grupo único, que engloba todos os alunos.
A alteração realizada neste artigo organiza a educação pré-escolar, idealmente, em três grupos. No entanto, ficam, à partida, contempladas outras possibilidades de recurso que asseguram o correto funcionamento do estabelecimento pré-escolar.	

Anexo I do Decreto-Lei 3/2015 de 14 de janeiro

ANEXO I
Matriz Curricular da Educação Pré-Escolar
(a que se refere o artigo 12.º)

Organização Curricular	Carga Horária Semanal Mínima *(a)*		
	1.º Ano *(b)*	2.º Ano *(c)*	3.º Ano *(d)*
Áreas de conhecimento (Linguagem Oral e Escrita, Domínio da Matemática e Desenvolvimento Geral)	10h	10h	13h45min
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) *(f)*	360h	360h	495h
Tempo a cumprir nos três anos da educação pré-escolar	**1215h**		

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.
(b) Crianças que completaram três anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar
(c) Crianças que completaram quatro anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar
(d) Crianças que completaram cinco anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar
(e) Considerando que cada estabelecimento de educação pré-escolar tenha no mínimo um grupo de cada faixa etária de acordo com o artigo 36.º. Total relaciona a tempo útil de aula.
(f) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

Anexo I do Decreto-Lei 3/2018 de 14 de março

Anexo I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º)

Organização Curricular	Carga Horária Semanal Mínima *(a)*		
	1º ano *(b)*	2º ano *(c)*	3º ano *(d)*
Áreas de conhecimento (Linguagem oral e Escrita, Domínio da Matemática e Desenvolvimento Geral)	20h	20h	20h
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) *(e)*	720h	720h	720h
Tempo a cumprir nos três anos de educação pré-escolar	**2160h**		

(a) Carga letiva semanal em horas, referente a tempo útil em sala de aula.
(b) Crianças que completaram três anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.
(c) Crianças que completaram quatro anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.
(d) Crianças que completaram cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.
(e) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5º.

Sobre o Decreto-Lei que aprova o Currículo Nacional de Base do Primeiro e Segundo Ciclos do Ensino Básico

Artigo 2º - Âmbito de aplicação	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que facultam o primeiro e segundo ciclos do ensino básico. 2. O presente diploma não se aplica aos demais estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos, incluindo os que se definem como escolas internacionais, ficando os termos de aplicação do currículo nacional a estes estabelecimentos determinados de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação dos estabelecimentos de ensino básico.	1. O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que asseguram o primeiro e o segundo ciclos do ensino básico. 2. Aos estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos que lecionem em língua portuguesa e que são designados por escolas de imersão em língua portuguesa, aplica-se o currículo, preenchidos os requisitos determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação. 3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos que se definem como escolas internacionais.
Para além de um novo enquadramento introdutório, agora também coerente na integra com a Lei de Bases da Educação, foi adicionado um ponto que visa, não só a legalização, mas também o incentivo a escolas que, usando o currículo definido por Timor-Leste, reúnam condições de funcionar exclusivamente com transmissão de conteúdos em Língua Portuguesa. Desta forma possibilitaremos a réplica de alguns bons exemplos que se constatam nos dias de hoje, como a escola Amigos de Jesus em Taibesi, que apesar de ter uma qualidade inquestionável em termos pedagógicos, não deixa de funcionar nos limites da aplicação legal, tendo em conta o aprovado nos Decretos-Leis anteriores que aprovaram o currículo para o primeiro e segundo ciclo.	

Artigo 3º - Currículo	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. Os estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base. 2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos. 3. O currículo concretiza-se em planos de estudo elaborados de acordo com os programas dos componentes curriculares que formam o seu conteúdo. 4. Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos têm como referência os programas dos componentes curriculares, bem como os resultados de aprendizagem a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino, homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação. 5. Os princípios orientadores, resultados de aprendizagem e a carga horária mínima das áreas de conhecimento representam o núcleo essencial do currículo nacional de base.	1. Os estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação dos estabelecimentos do ensino básico. 2. Entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos. 3. […]. 4. […]. 5. […].
Para além da reformulação da escrita com intuito de tornar a mensagem mais concisa, as alterações objetivam que todos as instituições de ensino obedeçam aos mesmos critérios de certificação pelo Ministério responsável pela implementação das políticas educativas de Timor-Leste.	

Artigo 4º	
AUTONOMIA DE ENSINO	**AUTONOMIA DE ENSINO DOS ESTABELECIMENTOS INTEGRADOS NO ENSINO BÁSICO**
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos do ensino básico podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base, organizar o dia escolar de modo diferente do proposto pelo membro do Governo responsável pela área da educação e modificar parte do currículo, nos termos do disposto no presente diploma. 2. Os estabelecimentos de ensino que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma parte diversificada, nomeadamente componentes curriculares complementares, exigida pelas características regionais e locais da comunidade, cultura, economia e dos alunos, devem, para tal, informar o membro do Governo responsável pela área da educação. 3. Os estabelecimentos de ensino podem requerer a implementação de apenas parte do currículo, respeitado o seu núcleo essencial, tal como definido no n.º 5 do artigo anterior, devendo, para esse efeito, apresentar pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação até 3 meses antes do início do ano letivo. 4. A decisão relativa ao requerimento previsto no número anterior deve ter a forma escrita e deve ser fundamentada, e baseia-se numa análise global do currículo, da qualidade das alterações propostas, e sobre o cumprimento do núcleo essencial do currículo.	1. Na perspetiva de unificar a política de ensino a nível nacional, é aplicado um currículo único de modo a garantir a igualdade de acesso de todos os alunos às oportunidades educativas. 2. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos integrados do ensino básico podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base e organizar o dia escolar de modo diferente do que foi estabelecido pelo membro do Governo responsável pela área da educação. 3. As escolas do primeiro e segundo ciclos que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma componente curricular, designadamente atividades de enriquecimento curricular, devem apresentar um pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação, até três meses antes do início do novo ano letivo. 4. A decisão sobre o pedido a que alude o número anterior, reveste a forma escrita e é acompanhada da respetiva fundamentação.
As alterações realizadas a este artigo visam oficializar a unificação de um currículo único a nível nacional, com a intenção de assegurar a igualdade de acesso às oportunidades de formação escolar. Não obstante, esclarece ainda que as escolas poderão solicitar ao Ministério responsável pela implementação das políticas educativas em Timor-Leste o acrescentamento de atividades a nível local.	

Artigo 6º - Princípios orientadores	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
Tendo por base os objetivos gerais do ensino básico e os objetivos específicos do primeiro e segundo ciclos do ensino básico previstos na Lei de Bases da Educação, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores: a). Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais; b). Desenvolvimento integrado da pessoa; c). Ensino e aprendizagem de qualidade.	[...]: a) Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais; b) [Anterior alínea a)]; c) [Anterior alínea b); d) [Anterior alínea c)].
A este artigo foi acrescentada uma alínea que estabelece o desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais como um dos princípios orientadores do currículo. Seja por questões inerentes à unificação de uma Identidade Nacional, implícita na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, seja por uma questão de igualdade de acesso às oportunidades de formação, acreditamos que o desenvolvimento de competências nas línguas oficiais deve nortear todo o processo educativo de Timor-Leste, devendo constar, portanto, nos princípios orientadores do currículo.	

Artigo 6º - A - Desenvolvimento de competências linguísticas nas línguas oficiais	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
Inexistente	1. O currículo nacional do primeiro e segundo ciclos reflete o estatuto das línguas oficiais conforme definido na Constituição da República e na Lei de Bases da Educação. 2. O currículo nacional do primeiro e segundo ciclos reconhece a importância do domínio das duas línguas oficiais como meio de integração plena e promoção dos estudantes na vida socioeconómica e profissional do país. 3. Tendo por objetivo o aprofundamento dos traços identitários da sociedade timorense e a consolidação da unidade nacional, a aquisição e o desenvolvimento de competências linguísticas nas duas línguas oficiais, durante o primeiro e segundo ciclos, assumem-se como decisivos para a democratização do acesso ao ensino e para a

	realização das aspirações de todos os timorenses.
Este artigo foi introduzido, pois visa solidificar a essência deste Decreto-Lei com o explicito quer na Constituição da Republica de Timor-Leste, quer na Lei de Bases da Educação, assegurando um sistema educativo onde todos os alunos possam beneficiar de igualdade de acesso às oportunidades formativas da Escola pública.	

Artigo 10 º - Organização do currículo	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. O currículo é organizado por áreas de conhecimento, nomeadamente as áreas de desenvolvimento linguístico, desenvolvimento científico e desenvolvimento pessoal, podendo cada uma destas áreas agrupar componentes curriculares relacionados. 2. Os componentes curriculares são desenvolvidos em programas específicos, que identificam os resultados de aprendizagem e os indicadores de desempenho relevantes. 3. São aprovadas as matrizes curriculares do primeiro e Segundo ciclos do ensino básico constantes dos anexos I e II do presente diploma, e que dele faz parte integrante. 4. As matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico integram: a). Áreas de conhecimento e componentes curriculares relevantes para cada área; b). Carga horária semanal mínima de cada uma das áreas de conhecimento e seus componentes curriculares; c). Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo; d). Carga horária global mínima por ciclo.	1. [...]. 2. [...]. 3. São aprovadas as matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico, constantes dos Anexos I e II do presente diploma, os quais dele são parte integrante. 4. [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...].
A alteração neste artigo aponta para o ANEXO I e ANEXO II, que apresentam, respetivamente, a matriz curricular do Primeiro Ciclo da Escola Básica e a matriz curricular do Segundo Ciclo da Escola Básica, sendo que as alterações consistem no estabelecimento de tempos concretos para a literacia em Tétum e Português, em cada um destes Ciclos de ensino da Escola Básica.	

<table>
<tr><th colspan="2">Artigo 11º</th></tr>
<tr><th>DESENVOLVIMENTO LINGUÍSTICO</th><th>ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS LINGUÍSTICAS NAS LÍNGUAS OFICIAIS</th></tr>
<tr><td>DL 4/2015 de 14 de janeiro</td><td>DL 4/2018 de 14 de março</td></tr>
<tr><td>1. O desenvolvimento linguístico tem por base o desenvolvimento inicial das capacidades de expressão e interpretação, dentro de uma perspetiva particularmente oral, prosseguindo para o desenvolvimento da leitura e escrita, de modo a fortalecer a fluência e confiança para uma comunicação efetiva e aprendizagem escolar com sucesso.

2. O currículo será implementado de forma a garantir, através de uma progressão linguística do Tétum ao Português, que, no final do segundo ciclo, os alunos possuem uma sólida base de literacia das duas línguas oficiais.

3. O currículo nacional, refletindo a sociedade multilingue e multicultural timorense, reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando necessário.

4. A progressão linguística será facilitada pela organização de sessões para fortalecer a oralidade da língua a ser introduzida, que visam garantir uma progressão mais rápida e eficaz da primeira língua do aluno para as línguas oficiais.</td><td>1. A implementação do currículo garante às crianças a aquisição de conhecimentos linguísticos nas duas línguas oficiais, as quais constituem a base de comunicação e de integração antecipada em todos os ciclos do ensino básico, elegendo-se a língua portuguesa como língua de instrução e a língua tétum como língua de suporte.

2. O currículo é implementado com recurso às línguas oficiais de modo a garantir que no final do segundo ciclo os alunos possuam uma sólida base de literacia nas duas línguas oficiais.

3. A sociedade multilingue e multicultural timorense reflete-se no currículo, o qual reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando se afigure necessário, para fomentar formas de comunicação eficazes em contexto formal de sala de aula.

4. O estabelecimento de educação escolar deve prestar especial importância às sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade nas duas línguas oficiais de modo a preparar o aluno para o domínio das mesmas.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Dada a importância da Língua como ponte de acesso ao conhecimento, é entendido como importante definir critérios e metas a atingir em todos os níveis de aprendizagem, no que às línguas oficiais concerne, seja para questões de fluência de comunicação no dia-a-dia, seja para o prosseguimento consolidado dos estudos, seja a nível Universitário, seja a nível Técnico-vocacional.</td></tr>
</table>

<table>
<tr><th colspan="2">Artigo 13º</th></tr>
<tr><th>DESENVOLVIMENTO PESSOAL</th><th>ÁREA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL</th></tr>
<tr><td>DL 4/2015 de 14 de janeiro</td><td>DL 4/2018 de 14 de março</td></tr>
<tr><td>1. O desenvolvimento pessoal visa fomentar a compreensão dos alunos sobre si próprios e sobre os outros, através do desenvolvimento de capacidades, atitudes e qualidades necessárias para que possam viver vidas saudáveis, produtivas e criativas.

2. O desenvolvimento pessoal concretiza-se especialmente:

a). No ensino da arte e cultura, que se inicia com a apreciação da diversidade e riqueza da herança cultural e identidade nacional, bem como com a criatividade e ligação com os outros e o ambiente que rodeia os alunos, de modo a que, no final do segundo ciclo, os alunos compreendam as artes tradicionais, as tradições e práticas relacionadas com uma vida sustentável e com a unidade comunitária e nacional;

b). No ensino sobre a saúde, que se centra no desenvolvimento e prática de atitudes e hábitos saudáveis, por parte dos alunos, da suas famílias, escolas e comunidades;

c). Na educação física, que visa dar aos alunos a oportunidade de construir atitudes positivas relativamente ao exercício físico e desporto, através do desenvolvimento das suas capacidades motoras e de coordenação, individualmente e em equipa;

d). Na educação religiosa, que se foca no ensino sobre as religiões e a diversidade religiosa do ser humano, desta forma contribuindo para a formação ética e moral do aluno e o desenvolvimento do seu espírito de tolerância.</td><td>1. [...].
2. [...]:
a) [...];
b) [...];
c) Na educação física, que visa dar aos alunos a oportunidade de construir atitudes positivas relativamente ao exercício físico e ao desporto, através do desenvolvimento individual e em equipa das suas capacidades motoras e de coordenação, explorando e rentabilizando as aquisições facilitadas pelas fases sensíveis de aprendizagem em que se encontram;
d) [...].</td></tr>
<tr><td colspan="2">Na alínea c) do segundo ponto, é devidamente realçada e fundamentada a importância que deve revestir a lecionação e a prática de Educação Física nas escolas de Timor-Leste.</td></tr>
</table>

<table>
<tr><th colspan="2">Artigo 14 º - Dupla função da língua</th></tr>
<tr><th>DL 4/2015 de 14 de janeiro</th><th>DL 4/2018 de 14 de março</th></tr>
<tr><td>1. A língua representa uma área de conhecimento essencial do currículo e serve como instrumento para o ensino dos outros componentes do currículo.

2. A escolha da língua de instrução segue o ensino progressivo de línguas como previsto no n.º 2 do artigo 11.o, utilizando a primeira língua dos alunos como um meio de comunicação de apoio, quando necessário.

3. É garantida uma progressão gradual do Tétum ao Português, de modo a que esta última constitua a principal língua objeto da literacia e de instrução no terceiro ciclo do ensino básico, e que, no final do ensino básico, os alunos tenham adquirido um nível semelhante de conhecimento de ambas as línguas oficiais.

4. O membro do Governo responsável pela área da educação estabelece, por diploma ministerial, diretrizes específicas para a implementação do plano de progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas no ensino do primeiro e Segundo ciclos e, assim, promover o sucesso escolar dos alunos.</td><td>1. [...].

2. A escolha da língua de instrução segue o ensino progressivo de línguas conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º, utilizando-se a primeira língua dos alunos como um meio de comunicação de recurso apenas quando se afigure necessário.
3. É garantida uma progressão gradual do tétum para o português para que esta última seja a principal língua objeto de literacia e de instrução no segundo e terceiros ciclos do ensino básico e que no final do ensino básico, os alunos tenham adquirido um nível semelhante de conhecimento nas duas línguas oficiais.
4. O membro do Governo responsável pela área da educação fixa, por diploma ministerial, as diretrizes específicas para a implementação do plano de ensino simultâneo das línguas oficiais, com progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas no ensino do primeiro e segundo ciclos e promover o sucesso escolar dos alunos.</td></tr>
<tr><td colspan="2">As alterações realizadas neste artigo, não obstante esclarecerem que o processo de ensino/aprendizagem deve ocorrer nas línguas oficiais de Timor-Leste, clarificam também que as línguas maternas poderão ser utilizadas em sala de aula para a introdução e/ou explicação de conceitos. É ainda estabelecida a existência de um plano de progressão pedagógica funcional, para que os alunos realizem as suas aquisições cognitivas linguísticas de forma eficaz.</td></tr>
</table>

Artigo 17 º - Responsabilidades do Professor	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. O professor representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base, tendo este a responsabilidade de preparar as aulas com base nos planos de ensino, de ministrá-las, de avaliar a aprendizagem dos alunos, de desenvolver e implementar ações específicas para apoiar o sucesso escolar e de manter um diálogo construtivo e regular com o aluno e sua família ou responsáveis. 2. O ensino no primeiro ciclo desenvolve-se em regime de um professor único, como o professor titular da turma, mas podem os componentes curriculares de arte e cultura, religião e educação física ser ministrados por outros professores, sendo, nesse caso, o professor único responsável por coordenar as aulas, acompanhá-las e apoiar o processo de avaliação para garantir a avaliação integrada dos alunos sob a sua responsabilidade. 3. O ensino no segundo ciclo desenvolve-se predominantemente em regime de um professor titular por área de conhecimento, mas podem os componentes curriculares ser implementados por outros professores, sendo, nesse caso, da responsabilidade do professor titular da área de conhecimento a coordenação do ensino dos respetivos componentes curriculares e o apoio ao desenvolvimento e implementação da avaliação dos alunos sob a sua responsabilidade. 4. Os professores devem servir-se de técnicas de apoio pedagógico indicadas pelo membro do Governo responsável pela área da educação, através de diploma ministerial. 5. As técnicas mencionadas no número anterior visam promover a qualidade na implementação do currículo, e incluem a organização de uma biblioteca de turma, caixa de sugestões e quadro de excelência.	1. O professor representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base, assumindo a responsabilidade de preparar as aulas através da realização dos seus planos de aula, de ministrá-las, de avaliar a aprendizagem dos alunos, de desenvolver e implementar ações específicas para apoiar o sucesso escolar e de manter um diálogo construtivo e regular com o aluno, a sua família e demais responsáveis. 2. O ensino no primeiro ciclo desenvolve-se em regime de um professor único, enquanto professor titular da turma, mas podem os componentes curriculares de religião, educação física, arte e cultura ser lecionados por outros professores, sendo o professor único responsável por coordenar as aulas, acompanhá-las e apoiar o processo de avaliação para garantir a avaliação integrada dos alunos sob a sua responsabilidade. 3. […]. 4. […]; 5. […].
As alterações realizadas neste artigo, retiram a imposição dos planos de aula aos professores, e segundo os quais apenas deveriam transmitir os conteúdos ali expostos, devolvendo-lhes a criatividade de adaptarem as suas estratégias de ensino em função do seu grupo/turma, tendo, no entanto, como base o currículo nacional.	

Artigo 26 º - Progressão	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. A evolução do processo educativo dos alunos assume uma lógica de ciclo, progredindo para o ciclo imediato o aluno que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para o ano terminal do ciclo, depois de ter concluído com sucesso cada um dos anos de escolaridade anteriores. 2. A progressão ou retenção do aluno tem por base padrões objetivos a fim de assegurar uma avaliação uniforme e justa por diferentes professores, permitindo, ao mesmo tempo, a flexibilidade necessária para dar resposta aos casos excecionais. 3. No 1.o e 2.o anos de escolaridade, a progressão é determinada pela avaliação sumativa relativa aos resultados essenciais de aprendizagem da área de conhecimento do desenvolvimento linguístico de acordo com os seguintes parâmetros: a). Os alunos que obtenham um nível satisfatório relativamente a metade ou mais da metade dos resultados essenciais de aprendizagem progridem para o ano seguinte da escolaridade; b). Os alunos que obtenham valores satisfatórios relativamente a 40 a 50% dos resultados essenciais de aprendizagem avançam para o ano seguinte da escolaridade se o professor titular da turma fizer um juízo positivo, considerando a avaliação satisfatória dos outros componentes curriculares, e por entender que o aluno demonstrou potencial para alcançar os resultados do ano seguinte; c). Os alunos que obtenham valores satisfatórios em relação a menos de 40% dos resultados essenciais de aprendizagem, o que se traduz na falta de habilidades em ler e/ou escrever, são retidos no mesmo ano de	1. [...]. 2. [...]. 3. [...]: a) [...]; b) [...]; c) Os alunos que obtenham valores satisfatórios em relação a menos de 40% dos resultados essenciais de aprendizagem, o que se traduz na falta de habilidades em ler e/ou escrever, são retidos no mesmo ano de escolaridade, podendo o professor titular decidir pela progressão de um aluno que tenha necessidades educativas especiais, apesar dos resultados abaixo desta média, desde que seja entendido como benéfico para o aluno. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...].

escolaridade, podendo o professor titular decidir pela progressão de um aluno que tenha necessidades educativas especiais, apesar dos resultados abaixo desta média. 4. Considera-se como satisfatória a avaliação dos resultados de aprendizagem quando o aluno demonstre capacidade ou potencial para atingir o resultado de aprendizagem esperado, representado pelos valores de “começou a atingir”, “atingido com apoio” e “atingido de forma independente”; 5. No 3. o , 4. o , 5. o, e 6. o anos de escolaridade, a progressão é determinada pela média da avaliação sumativa relativa a todos os componentes curriculares, progredindo para o ano seguinte os alunos que obtiverem um valor médio igual ou superior a 5. 6. Todas as decisões no sentido de retenção do aluno no ano escolar corrente por não ter atingido os valores determinados neste artigo devem ser fundamentadas, contendo uma explicação detalhada acerca do desenvolvimento do aluno e as causas estimadas que resultaram na sua retenção. 7. O certificado de aproveitamento anual e diploma de conclusão do ciclo é emitido pela gestão e administração das escolas e agrupamentos, de acordo com o juízo sobre a conclusão do ano de escolaridade e do ciclo contido no relatório anual de avaliação do aluno.	
A alteração realizada neste artigo na alínea c) do terceiro ponto, pressupõe a valorização da opinião do professor sobre o aluno com Necessidades Educativas Especiais, que tendo em conta uma diversidade indeterminada de fatores, poderá decidir também em conformidade com o aquilo que se perspetiva como melhor para o alunos em questão.	

Artigo 27 º - Promoção do sucesso escolar	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condição de igualdade, os professores devem: a). Identificar, durante o ano escolar, os alunos que correm o risco de não atingir os resultados de aprendizagem esperados, determinar e implementar as medidas necessárias para colmatar as deficiências detetadas no percurso escolar do aluno, nomeadamente a implementação de sessões de apoio individualizado e em grupos e a possibilidade de prolongamento do calendário escolar; b). Desenvolver para os alunos que são retidos um plano individualizado para responder às dificuldades do aluno, que identifique ações a ser desenvolvidas para apoiar o seu sucesso escolar no futuro. 2. A fim de assegurar uma integração dos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo, os professores devem desenvolver métodos alternativos de avaliação, dando a oportunidade a estes alunos de completarem o programa curricular de acordo com as suas capacidades.	1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condições de igualdade, os professores devem: a) […]; b) […]. 2. No intuito de garantir uma integração dos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo, os professores devem referenciar estes alunos ao centro de recursos para a educação inclusiva mais próximo, fomentando a cooperação para o desenvolvimento de métodos alternativos de exposição e avaliação.
Neste artigo, que visa a promoção do sucesso escolar de todos os alunos, acrescentamos informação no ponto dois que objetiva, não só realizar uma base de dados a nível nacional com todas os alunos com Necessidades Educativas Especiais, mas também o desenvolvimento de sinergias com os Centros de Recursos para a Educação Inclusiva, possibilitando assim uma resposta mais completa ao Aluno com NEE, rentabilizando os recursos já existentes no terreno.	

Artigo 28º - Registo e publicitação da avaliação	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. A avaliação do aluno é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem dos componentes curriculares, a informação sobre o comportamento geral do aluno, a sua pontualidade e assiduidade, e o seu desenvolvimento social e emocional. 2. O relatório individualizado do aluno é realizado aquando da conclusão dos períodos de acordo com o calendário escolar. 3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação. 4. O diálogo com o aluno e a sua família ou outros responsáveis é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se permitir ao aluno o acesso a informação atualizada e regular sobre o progresso da sua aprendizagem e partilhar com a família do aluno informação sobre o seu desenvolvimento no ambiente escolar. 5. A comunicação referida no número anterior é realizada regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando o aluno possua necessidades educativas especiais. 6. A avaliação individual dos alunos é confidencial, podendo ser acedida somente pelos intervenientes da avaliação, pela família do aluno e pelos responsáveis das estruturas de gestão e administração escolar. 7. Podem ainda ter acesso às avaliações dos alunos os oficiais da educação quando tal se mostre necessário para fiscalizar o	1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. 5. A comunicação referida no número anterior é realizada regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando o aluno, comprovadamente, possua necessidades educativas especiais. 6. [...]. 7. Os funcionários da educação podem ter acesso à avaliação das crianças quando tal se mostre necessário para fiscalizar o desempenho escolar ou no intuito de realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo, desde que devidamente autorizados.

desempenho escolar ou para realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo.	

No ponto cinco deste artigo a alteração consiste no acrescento do termo "comprovadamente", pois para termos um ensino verdadeiramente inclusivo, teremos de desenvolver sinergias interministeriais, neste caso concreto com o Ministério da Saúde, a fim de possuir bases sólidas de diagnóstico de saúde, a fim de se poder desenvolver o conjunto de adequações que sejam necessárias para que o aluno com Necessidades Educativas Especiais, possa participar de forma efetiva do processo ensino/aprendizagem, beneficiando de uma avaliação justa e de acordo com os objetivos e metas a alcançar, especificamente para si traçados.
No ponto sete, veda-se o acesso à informação sobre o aluno a todos os cidadãos e organizações que não estejam devidamente autorizadas para este efeito pelo Ministério responsável pela aplicação das políticas educativas.

Artigo 29º - Implementação do currículo	
DL 4/2015 de 14 de janeiro	**DL 4/2018 de 14 de março**
1. O Currículo Nacional de Base para o Primeiro e Segundo Ciclos do ensino básico será implementado a partir do ano escolar de 2015. 2. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir, através de diploma ministerial, que o currículo nacional de base seja implementado de forma faseada, iniciando em 2015 apenas a implementação relativamente ao primeiro ciclo. 3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma progressiva de acordo com o grau de necessidade existente.	1. O currículo nacional de base para o primeiro e segundo ciclos do ensino básico é implementando a partir do ano escolar de 2019. 2. O membro do Governo responsável pela área da educação fixa, através de diploma ministerial, a implementação faseada do currículo nacional de base. 3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é realizada de forma simultânea e de acordo com o grau de necessidade existente.

Para além de melhoramentos de redação e acertos logísticos relativos às datas de implementação, o ponto três deste artigo esclarece que a disponibilização dos materiais de apoio à prática letiva deverá ser realizada de forma bilingue, recorrendo às línguas oficiais e simultânea.

Anexos do Decreto-Lei 4/2015 de 14 de janeiro

ANEXO I
Matriz Curricular do Primeiro Ciclo da Escola Básica
(a que se refere o artigo 10.º)

Área de Conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal*(a)*				
		1.ºAno	2.ºAno	3.ºAno	4.ºAno	Total do Ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tetum Literacia - Português	400	400	400	400	1600
	Consolidação da Linguagem Oral	50	50	50	0	150
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	250	250	1000
	Ciência Natural	150	150	150	150	600
	Ciência Social	150	150	150	150	600
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	100	100	400
	Saúde	50	50	50	50	200
	Educação Física	50	50	50	50	200
	Educação Religiosa	50	50	50	100	250
Tempo a Cumprir por semana *(a)*		1250	1250	1250	1250	5000
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) *(b)*		750	750	750	750	3000

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.
(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

ANEXO II
Matriz Curricular do Segundo Ciclo da Escola Básica
(a que se refere o artigo 10.º)

Área de Conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal*(a)*		
		5.ºAno	6.ºAno	Total do Ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tetum	200	200	400
	Literacia - Português	200	200	400
Desenvolvimento Cientifico	Matemática	250	250	500
	Ciência Natural	150	150	300
	Ciência Social	150	150	300
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	200
	Saúde	50	50	100
	Educação Física	50	50	100
	Educação Religiosa	100	100	200
Tempo a Cumprir por semana *(a)*		1250	1250	2500
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) *(b)*		750	750	1500

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.
(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo5.º

Anexos do Decreto-Lei 4/2018 de 14 de março

Anexo I

Matriz Curricular do Primeiro Ciclo da escola Básica

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

Área de conhecimento	**Componente Curricular**	**Carga Horária Semanal** *(a)*				
		1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	Total do Ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tétum	150	150	150	150	1600
	Literacia - Português	250	250	250	250	
	Consolidação da Linguagem Oral	50	50	50	0	150
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	250	250	1000
	Ciências Naturais	150	150	150	150	600
	Ciências Sociais	150	150	150	150	600
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	100	100	400
	Saúde	50	50	50	50	200
	Educação Física	50	50	50	50	200
	Educação Religiosa	50	50	50	100	250
Tempo a cumprir por semana *(a)*		1250	1250	1250	1250	5000
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) *(b)*		750	750	750	750	3000

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil em sala de aula.
(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

Anexo II

Matriz Curricular do Segundo Ciclo da Escola Básica

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

Área de conhecimento	**Componente Curricular**	**Carga Horária Semanal** *(a)*		
		5.º Ano	6.º Ano	Total do Ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tétum	150	150	300
	Literacia - Português	250	250	500
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	500
	Ciências Naturais	150	150	300
	Ciências Sociais	150	150	300
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	200
	Saúde	50	50	100
	Educação Física	50	50	100
	Educação Religiosa	100	100	200
Tempo a cumprir por semana *(a)*		1250	1250	2500
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) *(b)*		750	750	1500

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil em sala de aula.
(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

"Porque todas as crianças devem ter os mesmos direitos de acesso à Educação, independentemente do local onde nasceram ou da condição social dos seus pais"

Lurdes Bessa, Vice-Ministra da Educação e Cultura do VII Governo Constitucional